

**REGULAMENTO (CE) N.º 1963/2001 DA COMISSÃO**  
**de 8 de Outubro de 2001**  
**que altera provisoriamente o Regulamento (CE) n.º 2505/96 do Conselho relativamente a**  
**quantidade de certos contingentes pautais comunitários autónomos**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2505/96 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1996, relativo à abertura e modo de gestão de certos contingentes pautais comunitários autónomos para certos produtos agrícolas e industriais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1142/2001 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 6.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A quantidade de certos contingentes pautais comunitários autónomos não é suficiente para satisfazer as necessidades da indústria comunitária. Deve aumentar-se a sua quantidade para a Flurtamona (ISO) (número de ordem 09.2955) e para o papel kraft (número de ordem 09.2959).
- (2) Se afigura necessário alterar o Regulamento (CE) n.º 2505/96. A fim de permitir um acesso continuado a esses contingentes se afigura necessário, por conseguinte, alterar o referido regulamento com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2001.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Relativamente ao período de contingentamento compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2001, o anexo I do Regulamento (CE) n.º 2505/96 é alterado do seguinte modo:

1. O volume de contingentamento do contingente pautal cujo número de ordem é 09.2955 passa a ser de 260 toneladas.
2. O volume de contingentamento do contingente pautal cujo número de ordem é 09.2959 passa a ser de 85 000 toneladas.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Outubro de 2001.

*Pela Comissão*

Frederik BOLKESTEIN

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 345 de 31.12.1996, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 155 de 12.6.2001, p. 1.